



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Autos n.º 0009461-96.2016.403.6181

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra NATÁLIO SAUL FRIDMAN, como incurso nas penas do art. 2º, § 4º, da Lei 12.850/2013 (integrar organização criminosa); art. 333, parágrafo único, do Código Penal (corrupção ativa), c.c. art. 69 (concurso material), do Código Penal; e art. 1º, *caput*, c.c § 4º, da Lei 9.613/98 (lavagem de dinheiro), c.c. art. 69 do Código Penal.

A presente denúncia é oferecida apenas contra NATÁLIO, eis que ele reside nos Estados Unidos da América.

De acordo com a denúncia, entre os anos de 2009 e 2015, havia uma organização criminosa implantada no âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, responsável pelo pagamento de propinas em valores milionários para diversos agentes públicos.

O pagamento de propina envolveu a realização de um Acordo de Cooperação Técnica (ACT) com o MPOG, com a finalidade de permitir a contratação de uma empresa de tecnologia – CONSIST/SWR INFORMÁTICA – para desenvolver e gerenciar software de controle de créditos consignados, que até então era feito por uma empresa pública (SERPRO).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

As entidades que representavam as instituições financeiras (ABBC/SINAPP) fizeram o ACT com o MPOG em 2009 e, assim, puderam contratar a empresa CONSIST em 2010.

Para que o modelo fosse mantido entre 2010 e 2015, foram pagas propinas milionárias, que superam cem milhões de reais, para diversos agentes públicos envolvidos com o tema e para o Partido dos Trabalhadores. Em especial, os agentes que receberam propina foram PAULO BERNARDO, DUVANIER PAIVA, NELSON LUIZ OLIVEIRA FREITAS, VALTER CORREIA DA SILVA e ANA LÚCIA AMORIM DE BRITO (sendo que os dois últimos não são denunciados na presente ação penal). Todos eles estavam diretamente implicados com a estruturação do ACT e/ou com sua manutenção e, por isso, receberam vantagens indevidas e autorizaram o repasse de valores para o Partido dos Trabalhadores (página 5 da denúncia, primeiro parágrafo).

Era necessário o pagamento mensal e contínuo de propina, eis que o ACT era um ato precário, que podia ser rescindido unilateralmente pelo MPOG, além de ser necessária sua renovação anual. O pagamento também era efetuado para que a empresa CONSIST, do denunciado, fosse a escolhida.

O custo total da propina chegava a cerca de 70% do faturamento líquido do contrato da CONSIST, em valores que superam cem milhões de reais, e foram pagos entre início de 2010 e final de 2015.

Os valores cobrados a título de propina eram repassados aos agentes públicos por intermédio de “parceiros”, que ficavam encarregados de elaborar contratos simultâneos com a CONSIST e repassar os valores para os destinatários finais. Parte dos valores era destinada ao Partido dos Trabalhadores, por meio de contratos simulados com empresas indicadas por JOÃO VACCARI NETO. Estas empresas ou



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

eram credoras do Partido ou repassavam os valores em espécie para JOÃO VACCARI.

Especificamente sobre o delito de organização criminosa, apurou-se que, entre 2009 e, no mínimo, agosto de 2015, em São Paulo, Curitiba, Brasília e Pernambuco e Nova Iorque, **NATÁLIO FRIDMAN**, juntamente com PAULO BERNARDO SILVA, GUILHERME DE SALLES GONÇALVES, MARCELO MARAN, JOÃO VACCARI NETO, ALEXANDRE ROMANO, NELSON LUIZ OLIVEIRA FREITAS, WASHINGTON LUIZ VIANA, PABLO KIPERSMIT, VALTER SILVÉRIO PEREIRA, DAISSON SILVA PORTANOVA, PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA, juntamente com outras pessoas não denunciadas na presente ação penal, promoveram e integraram organização criminosa, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com objetivo de obter, direta e indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas são superiores a quatro anos, em especial corrupção e lavagem de dinheiro. Na referida organização criminosa, há concurso de diversos funcionários públicos, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de suas infrações penais.

A denúncia dividiu os integrantes da organização criminosa em três núcleos: 1) agentes públicos vinculados ao MPOG; 2) agentes políticos e 3) pessoas vinculadas à CONSIST e os parceiros desta.

No tocante aos agentes públicos vinculados ao MPOG, o líder da organização criminosa, que estava no ápice da organização, era PAULO BERNARDO SILVA, então Ministro do Planejamento na época dos fatos (até 2011). Sua participação era tão relevante que, mesmo saindo do MPOG em 2011, continuou a receber vantagens indevidas, para si e para outrem, até 2015. PAULO BERNARDO tinha ciência de tudo e agia sempre por intermédio de outros agentes,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

como DUVANIER PAIVA, NELSON DE FREITAS e GUILHERME GONÇALVES, para não se envolver e não aparecer diretamente. O então Ministro era de tudo cientificado e suas decisões eram executadas, sobretudo, por meio de DUVANIER PAIVA, Secretário de Recursos Humanos no MPOG, seu subordinado. DUVANIER, então, repassava as ordens a NELSON DE FREITAS.

PAULO BERNARDO, nas palavras de um integrantes da organização criminosa, era o “patrono” do esquema criminoso, mesmo após sua saída do MPOG (citando mensagem de WASHINGTON LUIZ VIANNA – página 6 da denúncia).

. O oferecimento de vantagens indevidas a PAULO BERNARDO era renovado mensalmente, mesmo após a morte de DUVANIER e da sua saída do MPOG.

Abaixo de PAULO BERNARDO na estrutura hierárquica do MPOG estavam DUVANIER PAIVA FERREIRA (já falecido) e NELSON DE FREITAS, ambos de confiança de PAULO BERNARDO e os responsáveis por aparecerem formalmente no processo de formalização do ACT e de ter contatos com a CONSIST. DUVANIER e NELSON, sob o comando de PAULO BERNARDO, foram essenciais para editar o ACT e a contratação da CONSIST. Ambos receberam vantagens indevidas em razão do esquema. DUVANIER, por intermédio da esposa, após seu falecimento, e NELSON, por intermédio de WASHINGTON VIANNA, um dos parceiros do esquema, e tinham ciência do pagamento de valores para outros agentes públicos.

NELSON DE FREITAS era pessoa de confiança de PAULO BERNARDO e atuou diretamente para que o negócio da CONSIST fosse adiante. Antes e depois da assinatura do ACT, sua atuação foi intensa, defendendo os interesses da CONSIST e dos parceiros. Recebeu aproximadamente um milhão de reais em vantagens indevidas do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

esquema por intermédio de WASHINGTON VIANNA, um dos parceiros do esquema. Ademais, NELSON assinou a Nota Técnica 145/SRH do MPOG, em outubro de 2009 (que deu início ao processo que culminou na assinatura do ACT) e participou ativamente da negociação com a CONSIST, utilizando, inclusive, um e-mail pessoal para tratar com os demais interessados.

Além destes, houve participação de outros agentes públicos no esquema que não denunciados nesta ação penal, em especial VALTER CORREIA DA SILVA e ANA LUCIA AMORIM DE BRITO (cujas investigações irão continuar), que, após 2012, passam a ser os responsáveis pela renovação do ACT mediante pagamento de propina.

No tocante ao núcleo dos agentes políticos, de acordo com a denúncia, eram pessoas que, mesmo sem serem agentes públicos, eram responsáveis por agir “politicamente” – e com o consequente repasse de vantagens indevidas – para que o esquema fosse adiante.

Neste núcleo, houve a participação de LUIS GUSHIKEN (já falecido), que era consultor do SINAPP na época dos fatos e foi o responsável por colocar ALEXANDRE ROMANO em contato com o representante da SINAPP e com a empresa CONSIST para tentar solucionar o problema do controle da margem de empréstimos consignados.

Também atuou no núcleo político PAULO FERREIRA. Em 2009, era tesoureiro do PT e foi quem trouxe e abriu as portas para ALEXANDRE ROMANO, com quem tinha relação de amizade próxima e de quem recebeu vantagens indevidas em outro esquema. PAULO FERREIRA iniciou as tratativas relacionadas à CONSIST e SINAPP com LUIS GUSHIKEN e com CARLOS GABAS. Ao sair do cargo de tesoureiro, PAULO FERREIRA solicitou que ALEXANDRE ROMANO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

acertasse o repasse de parcela dos valores recebidos da CONSIST para o PARTIDO DOS TRABALHADORES com JOÃO VACCARI. PAULO FERREIRA intermediou o acerto entre ALEXANDRE ROMANO e JOÃO VACCARI sobre o valor que deveria ser pago para o PARTIDO DOS TRABALHADORES provenientes do esquema da CONSIST. PAULO FERREIRA veio a solicitar e a receber valores do esquema em 20144, por meio do escritório de advocacia PORTANOVA ADVOGADOS, de seu amigo DAISSON PORTANOVA. PAULO FERREIRA passou a receber 2,9% do faturamento da CONSIST, o que representava metade dos valores devidos até então a PAULO BERNARDO.

JOÃO VACCARI NETO foi o tesoureiro do PARTIDO DOS TRABALHADORES na maior parte do período do esquema, tendo sucedido PAULO FERREIRA. Tratou da divisão de propinas com ALEXANDRE ROMANO e com PAULO BERNARDO. Era o responsável por gerenciar o pagamento ao PARTIDO DOS TRABALHADORES dos valores desviados do esquema, indicando a ALEXANDRE ROMANO (operador inicial do Partido) e a MILTON PASCOWITCH (operador que substituiu ALEXANDRE ROMANO) as empresas credoras do Partido que recebiam valores do esquema da própria CONSIST, mediante simulação de contratos e emissão de notas falsas. Também recebeu valores em espécie de MILTON PASCOWITCH na sede do Partido. JOÃO VACCARI NETO também determinou que a JAMP fizesse pagamentos à empresa de CASSIA GOMES (GOMES & GOMES), viúva de DUVANIER PAIVA.

A denúncia informa que as investigações continuarão em relação a CARLOS GABAS.

Em relação ao núcleo da CONSIST e seus parceiros, a CONSIST foi responsável por “contratar” os diversos “parceiros” – aceitando repassar a eles cerca de 70% do seu faturamento – para que fosse possível efetivar o contrato no âmbito do ACT da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

ABBC/SINAPP e o MPOG. A CONSIST recebia os valores das instituições consignatárias (destinatárias dos créditos resultantes das consignações) e repartia os valores com os “parceiros” encarregados de organizar o esquema e mantê-lo no âmbito do MPOG, mediante simulação de contratos, conforme percentuais acertados. Os representantes da CONSIST no esquema eram NATÁLIO SAUL FRIDMAN (Presidente mundial da CONSIST) que estava de tudo ciente, PABLO KIPERSMIT (responsável pela CONSIST no Brasil) e VALTER SILVÉRIO PEREIRA. Os três tinham ciência do pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos e que os contratos eram simulados. Era NATÁLIO quem dava a última palavra nas decisões referentes aos contratos no âmbito do ACT MPOG x ABBC/SINAPP. Era informado de todos os passos do negócio por PABLO, tendo plena consciência do pagamento de propina. NATALIO decidia sobre o valor das comissões e teve uma reunião em Nova Iorque com ALEXANDRE ROMANO.

PABLO ALEJANDRO KIPERSMIT era o representante da CONSIST SOFTWARE LTDA. no Brasil e responsável direto pela empresa nos contratos no âmbito do ACT do MPOG. Era quem tratava diretamente com os parceiros do esquema, inclusive sobre a divisão dos percentuais da comissão devida a cada um, informando mensalmente os valores devidos aos parceiros. Atuava sob as ordens de NATÁLIO. Tinha plena ciência que os parceiros representavam agentes políticos e públicos e que os contratos firmados eram simulados. Participou de reuniões com VALTER CORREIA DA SILVA e NELSON DE FREITAS para tratar das renovações dos ACTs, na qual houve discussão de percentuais das comissões e na qual VALTER CORREIA solicitava o aumento de suas comissões em detrimento da CONSUCRED. Discutia com os parceiros os valores a serem pagos. A denúncia cita e-mails que confirmariam isso.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

VALTER SILVÉRIO PEREIRA era o Diretor Jurídico da CONSIST e estava a par de todas as atividades ilícitas, atuando sob as ordens de NATÁLIO e PABLO. Era o responsável por receber informações de ALEXANDRE ROMANO por e-mail ou por telefone, sobre a empresa que ia receber os valores, elaborar e gerir os contratos simulados e notas falsas para repassar valores para empresas indicadas, assim como informar os parceiros dos repasses mensais. Teve várias reuniões com os parceiros. Recebia valores mensais (R\$ 5.000,00) de GUILHERME GONÇALVES em razão de emissão de notas simuladas para o escritório.

Quanto aos parceiros, eram diversos “lobistas” e intermediários que possuíam vínculos relevantes com agentes políticos do MPOG e com pessoas ligadas ao PARTIDO DOS TRABALHADORES. Houve alteração dos parceiros ao longo do tempo, havia frequentes reuniões para discutir os percentuais assim como disputas entre os parceiros sobre os valores. **Todas as reuniões eram comunicadas a NATÁLIO.** Os principais parceiros identificados foram, cronologicamente, as empresas CONSUCRED (ligados a lobistas e, ao que consta, a pessoas do PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO DEMOCRÁTICA BRASILEIRA – PMDB), CSA NET (vinculada ao escritório de WASHINGTON VIANA, ligado a NELSON DE FREITAS), o escritório de advocacia de GUILHERME GONÇALVES (ao qual estava vinculado também MARCELO MARAN, e que representavam os interesses de PAULO BERNARDO) e ALEXANDRE ROMANO (que representa os interesses do PARTIDO DOS TRABALHADORES). Também atuou como parceiro do esquema a empresa JAMP de MILTON PASCOWITCH. Ademais, outro parceiro, no final de 2014, é DAISSON PORTANOVA, representando os interesses de PAULO FERREIRA. Os parceiros receberam valores milionários do esquema.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

ALEXANDRE ROMANO entrou como parceiro no contrato CONSIST no final de 2009 e início de 2010, representando e intermediando interesses do PARTIDO DOS TRABALHADORES e ficou até 2015. Foi um dos principais operadores do esquema e intermediário da empresa CONSIST junto a representantes do PARTIDO DOS TRABALHADORES e agentes políticos. Era muito ligado a PAULO FERREIRA, CARLOS GABAS e GUILHERME GONÇALVES, assim como se aproximou de NELSON DE FREITAS. Era operador do PARTIDO DOS TRABALHADORES e fazia, por orientação de JOÃO VACCARI, diversas indicações à CONSIST para pagamentos para terceiros em favor do Partido. Elaborava contratos simulados e tratava da emissão de notas ideologicamente falsas com VALTER CORREIA, da CONSIST (página 22 da denúncia – parece que a denúncia cometeu um lapso, eis que VALTER SILVÉRIO PEREIRA seria da CONSIST). ALEXANDRE ROMANO recebia os valores para si diretamente da CONSIST, mediante contratos simulados e emissão de notas falsas para diversas empresas, algumas delas de fachada. Os valores eram repassados mensalmente para ele, mediante contratos e notas simulados. Ele recebeu valores desde o início do esquema em 2010 até a sua prisão em 2015. Recebia 22,9% do faturamento líquido da CONSIST, sendo que 80% deste valor era repassado ao PARTIDO DOS TRABALHADORES. Recebeu valores por intermédio de seu escritório de advocacia e também por empresas controladas por ele ou pessoas a ele relacionadas, algumas delas de fachada. Fez acordo de colaboração premiada.

Também atuou como parceiro do esquema a empresa JAMP de MILTON PASCOWITCH. Ele passou a ser operador do PARTIDO DOS TRABALHADORES a partir de novembro de 2011, juntamente com seu irmão, JOSÉ ADOLFO PASCOWITCH. A empresa foi usada para receber valores diretamente em nome do PARTIDO DOS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

TRABALHADORES, por JOÃO VACCARI NETO, que estava insatisfeito com a atuação de ALEXANDRE ROMANO. A JAMP simula contrato com a CONSIST e passa a receber 17% do faturamento desta empresa. Em seguida, MILTON entregou mais de nove milhões de reais em espécie para o próprio JOÃO VACCARI na sede do PARTIDO DOS TRABALHADORES em São Paulo, assim como pagou diretamente empresas como a EDITORA 247 e a GOMES&GOMES, ou entregou valores em espécie para pessoas físicas indicadas por VACCARI.

GUILHERME DE SALLES GONÇALVES também foi um dos parceiros do esquema e pessoa de confiança de PAULO BERNARDO, representando-o no recebimento de valores. PABLO tratou com NATÁLIO sobre GUILHERME, um advogado lobista. PABLO KIPERSMIT disse que os pagamentos ao escritório de GUILHERME “integram a participação acordada com ALEXANDRE ROMANO no faturamento da CONSIST”. Não prestou serviços compatíveis com os valores recebidos. Recebeu mais de sete milhões de reais e os repassou para PAULO BERNARDO, mediante estratégias de lavagem de capitais. Gerenciava o chamado “Fundo Consist”, com valores recebidos da CONSIST, juntamente com MARCELO MARAN, para repassá-los a pessoas indicadas por PAULO BERNARDO ou para fazer pagamentos no interesse deste. Em seus computadores foram apreendidas diversas anotações referentes a pagamentos para PAULO BERNARDO. GUILHERME confirmou que somente foi contratado pela CONSIST em razão de sua proximidade com PAULO BERNARDO.

Outro parceiro do esquema foi WASHINGTON LUIZ VIANNA, dono da CSA NET. Embora tal empresa tenha prestado de fato serviços técnicos necessários no decorrer do ACT para implementação do sistema, a empresa de WASHINGTON foi trazida ao esquema por NELSON DE OLIVEIRA FREITAS e DUVANIER PAIVA, em especial em



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

razão da proximidade com NELSON. WASHINGTON fazia articulações políticas com NELSON para que o ACT fosse aprovado. Atuou, também, paralelamente para beneficiar a CONSIST em outros esquemas. Era WASHINGTON o responsável pelo repasse de valores para NELSON DE FREITAS. Repassou, aproximadamente, um milhão de reais para NELSON, entre 2009 e 2015, inclusive fazendo pagamentos a pessoas indicadas por este. Em e-mail, referiu-se a PAULO BERNARDO como “patrono desse nosso projeto”.

Outro parceiro, ao final de 2014, foi DAISSON PORTANOVA, exercendo o papel de pessoa interposta pelo agente político PAULO FERREIRA, para receber valores ilícitos da CONSIST. DAISSON, usando seu escritório, simulou contrato de prestação de serviços com a CONSIST no montante de R\$ 290.000,00. PAULO FERREIRA recebeu, por intermédio de DAISSON PORTANOVA, 2,9% do faturamento da CONSIST, metade do que até então era devido a PAULO BERNARDO. Não houve prestação de serviços.

A denúncia faz referência a outros parceiros não denunciados, eis que as investigações prosseguirão em relação a eles: JOAQUIM JOSÉ MARANHÃO DA CÂMARA, EMANUEL DANTAS DO NASCIMENTO, e DÉRCIO GUEDES DE SOUZA.

A organização criminosa atuou de maneira reiterada, estável, com divisão de tarefas, com o intuito de praticar os mais diversos delitos.

Posteriormente, a denúncia faz um esquema dos parceiros CONSIST e descreve os fatos cronologicamente (páginas 22 a 37 da denúncia).

Acerca dos crimes de corrupção ativa e da lavagem de dinheiro em relação ao núcleo de PAULO BERNARDO, a denúncia aduz que, entre início de 2010 e no mínimo agosto de 2015, nas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

idades de Curitiba, São Paulo, Brasília e Nova Iorque, NATÁLIO SAUL FRIDMAN, agindo conjuntamente com PABLO ALEJANDRO KIPERSMIT, VALTER SILVERIO PEREIRA, ALEXANDRE ROMANO e JOÃO VACCARI NETO, agindo de forma livre e voluntária, com identidade de designios, juntamente com outras pessoas que não foram denunciadas, promoveram o oferecimento de vantagem indevida, para si e para outrem, em razão de funções públicas subjacentes a PAULO BERNARDO, então Ministro do Planejamento, no montante de, no mínimo, R\$ 7.231.131,02.

Ademais, apurou-se que, no mesmo período e locais, NATÁLIO SAUL FRIDMAN, juntamente com ALEXANDRE ROMANO, PABLO ALEJANDRO KIPERSMIT, VALTER SILVERIO PEREIRA, JOÃO VACCARI NETO, PAULO BERNARDO SILVA, GUILHERME GONÇALVES e MARCELO MARAN, agindo de modo livre, consciente e voluntário, em unidade de desígnios e conjugação de esforços, por no mínimo cento e quarenta e sete vezes, ocultaram e dissimularam a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de bens, direitos e valores provenientes, direta e indiretamente, do crime de corrupção passiva, mediante a simulação de contratos fictícios de prestação de serviços dos escritórios de GUILHERME GONÇALVES com a empresa CONSIST, com a respectiva emissão de, no mínimo, 147 notas fiscais simuladas, emitidas entre 09/09/2010 e 15/04/2015, no valor total de R\$ 7.231.131,02, bem como mediante o pagamento de funcionários, honorários advocatícios, custas, contas e despesas pessoais de PAULO BERNARDO, assim como do PARTIDO DOS TRABALHADORES, a partir do “Fundo Consist”, também chamado de fundo especial. Os valores foram pagos após movimentação, ocultação e dissimulação em contas de três contas pessoais de GUILHERME GONÇALVES, além da realização de saques em espécie e na boca do caixa, além de investimentos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

de valores em nome de GUILHERME GONÇALVES. A lavagem foi praticada de forma reiterada e por intermédio de organização criminosa.

A denúncia afirma que PAULO BERNARDO estava ciente de tudo e tratou da divisão de propinas com JOÃO VACCARI NETO, tendo participação para a assinatura e renovação do ACT e para que a CONSIST fosse a empresa escolhida. Foi o responsável por renovar o ACT até dezembro de 2011, por intermédio de DUVANIER PAIVA, que repassava as ordens diretamente a NELSON DE FREITAS. Com a morte de DUVANIER, PAULO BERNARDO continua a receber vantagens indevidas por ter sido o responsável pela implementação do esquema, mas com menor percentual. Continua a receber valores por dar apoio político ao esquema e em razão de sua atuação passada. Assim, recebeu valores para que o esquema fosse mantido até 2015. O oferecimento de vantagens indevidas a PAULO BERNARDO era renovado mensalmente por NATÁLIO e pelos demais representantes da CONSIST. O valor correspondia inicialmente a 9,6% do faturamento da empresa. GUILHERME GONÇALVES era o advogado de confiança de PAULO BERNARDO e era o encarregado de repassar a propina devida a ele.

O contrato entre GUILHERME GONÇALVES e a CONSIST era ideologicamente falso, eis que não prestou serviços para justificar os repasses milionários. Aliás, GUILHERME aceitou as reduções dos valores por duas vezes, o que dificilmente seria aceito com naturalidade se fosse um contrato real. Tais questões eram repassadas e eram do conhecimento de NATÁLIO FRIDMAN.

NATÁLIO FRIDMAN, PABLO ALEJANDRO KIPERSMIT e VALTER SILVÉRIO PEREIRA tinham consciência de que GUILHERME GONÇALVES fora contratado em razão da proximidade com PAULO BERNARDO e que fora indicado por ALEXANDRE ROMANO. Também tinham ciência de que o advogado não prestou serviços efetivos à



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

CONSIST. VALTER SILVÉRIO, Diretor Jurídico da CONSIST, auxiliou na elaboração do contrato simulado e emitia mensalmente notas fiscais, em contato com MARCELO MARAN, funcionário de GUILHERME GONÇALVES.

Especificamente em relação ao crime de corrupção ativa e lavagem de dinheiro envolvendo NELSON DE FREITAS, apurou-se que, entre 23 de dezembro de 2009 e no mínimo agosto de 2015, nas cidades de Curitiba, São Paulo, Brasília E Nova Iorque, **NATÁLIO FRIDMAN**, juntamente com PABLO ALEJANDRO KIPERSMIT, VALTER SILVÉRIO PEREIRA, ALEXANDRE ROMANO e JOÃO VACCARI NETO, de modo livre, consciente e voluntário, em unidade de desígnios e conjugação de esforços, juntamente com outras pessoas não denunciadas, promoveram, por no mínimo 96 vezes, o oferecimento de vantagem indevida, para si e para outrem, em razão de funções públicas subjacentes a NELSON DE FREITAS, então Diretor do Departamento de Administração de Sistemas de Informação de Recursos Humanos, consistente no montante de, no mínimo, R\$ 933.948,00 do grupo CONSIST.

A empresa CSA NET (antes chamada FRONT SERVICES), de WASHINGTON VIANNA era outro parceiro do esquema CONSIST, recebendo 9% do faturamento líquido da CONSIST. WASHINGTON tinha relação próxima de amizade com NELSON DE FREITAS. NELSON, como visto, era o então Diretor do Departamento de Administração de Sistemas de Informação de Recursos Humanos da SRH e atuou para que DUVANIER trouxesse WASHINGTON para ser um dos parceiros do esquema. Foi firmado contrato entre a CONSIST e a FRONTSERVICE em 21/01/2010 (antes mesmo da contratação formal da CONSIST). A CSA NET passa a ser uma das parceiras do esquema. No total, a CSA NET recebeu o montante de, no mínimo, R\$ 15.516.637,59 no



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

período compreendido entre abril de 2010 e setembro de 2015. Parte dos valores era devida pela prestação de serviços. No entanto, o percentual repassado incluía o pagamento de propina e de vantagens indevidas a NELSON DE FREITAS. Desde o início, em 2010, WASHINGTON e NELSON acertaram que haveria o repasse de vantagens indevidas ao último, em razão da subcontratação da CSA NET.

NELSON atuou para que o ACT fosse aceito não apenas pelo MPOG como também pelas instituições financeiras. WASHINGTON era o responsável pelo repasse das vantagens indevidas a NELSON.

A denúncia faz referência a e-mails e mensagens de WASHINGTON, NELSON e PABLO, dentre outros que comprovariam a acusação (páginas 44 a 46 da denúncia).

Os representantes da CONSIST, inclusive, NATÁLIO, tinham ciência de que NELSON DE FREITAS recebia vantagens indevidas de WASHINGTON. Há e-mail de WASHINGTON para PABLO KIPERSMIT logo no início do esquema, em abril de 2010.

JOÃO VACCARI tinha ciência da participação de NELSON DE FREITAS no esquema ilícito e de sua atuação em favor dos interesses do Partido, até por conta da sua proximidade com DUVANIER PAIVA, de quem NELSON era subordinado.

No tocante à corrupção e lavagem de ativos mediante a celebração de contratos ideologicamente falsos por orientação de JOÃO VACCARI NETO, apurou-se que, entre 23 de dezembro de 2009 e no mínimo agosto de 2015, nas cidades de Curitiba, São Paulo, Brasília e Nova Iorque, JOÃO VACCARI NETO promoveu, de forma livre, consciente e voluntária, em unidade de desígnios e conjugação de esforços com **NATÁLIO SAUL FRIDMAN**, ALEXANDRE ROMANO, PABLO ALEJANDRO KIPERSMIT, VALTER SILVERIO PEREIRA e outras



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

peessoas não denunciadas, o recebimento de vantagens indevidas para si e para outrem, como contraprestação à atuação ilícita e em razão das funções públicas subjacentes a PAULO BERNARDO SILVA, ex- Ministro do Planejamento (observando que a denúncia, por um lapso, coloca que PAULO BERNARDO foi ex-Ministro da Previdência, a página 48), DUVANIER PAIVA, ex-secretário de recursos humanos do MPOG, NELSON DE FREITAS, então Diretor do Departamento de Administração de Sistemas de Informação de Recursos Humanos, VALTER CORREIA DA SILVA, então Secretário Adjunto do MPOG, ANA LÚCIA AMORIM DE BRITO, então Secretária de Gestão do MPOG, e CARLOS GABAS, ex-Secretário e Ministro da Previdência, no montante de, no mínimo, R\$ 17.485.534,35, provenientes do grupo CONSIST em razão do ACT com o MPOG.

JOÃO VACCARI recebeu pelo menos R\$ 17.485.534,35 da CONSIST, direta ou indiretamente, mediante a simulação de contratos ideologicamente falsos com: 1) empresa CRLS CONSULTORIA E EVENTOS LTDA., no montante de R\$ 309.590,00; 2) empresa POLITEC TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., no montante de R\$ 1.975.541,85; 3) empresa JAMP ENGENHEIROS ASSOCIADOS, no montante de R\$ 15.186.142,40. A empresa JAMP, por sua vez, pagou, a pedido de JOÃO VACCARI: 4) R\$ 120.000,00 para a EDITORA 247, de LEONARDO ATTUCH (denunciado em autos apartados); 5) R\$ 300.000,00 em espécie para MARTA COERIN, funcionária do PT (denunciada em autos apartados); 6) R\$ 120.000,00 para a empresa GOMES E GOMES, de CASSIA GOMES, denunciada em autos apartados, viúva de DUVANIER PAIVA.

Ademais, apurou-se que, entre 23 de dezembro de 2009 e no mínimo agosto de 2015, nas cidades de Curitiba, São Paulo e Brasília, JOÃO VACCARI NETO de forma livre, consciente e voluntária, em



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

unidade de desígnios e conjugação de esforços com **NATÁLIO SAUL FRIDMAN**, ALEXANDRE ROMANO, PABLO ALEJANDRO KIPERSMIT, VALTER SILVERIO PEREIRA, MILTON PASCOWITCH e JOSÉ ADOLFO PASCOWITCH e, em alguns casos, de CARLOS CORTEGOSO e HELIO SANTOS DE OLIVEIRA, além de outras pessoas não denunciadas, determinou a ocultação e dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de bens, direitos e valores provenientes, direta e indiretamente, do crime de corrupção ativa e passiva, no montante total de R\$ 17.485.534,35, mediante a simulação de contratos da empresa CONSIST com as seguintes empresas: 1) empresa CRLS CONSULTORIA E EVENTOS LTDA., de CARLOS CORTEGOSO, no montante de R\$ 309.590,00, mediante emissão de duas notas fiscais simuladas em outubro de 2010; 2) empresa POLITEC TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., no montante de R\$ 1.975.541,85, mediante emissão de quinze notas fiscais simuladas, pela empresa, entre novembro de 2010 e maio de 2011; 3) empresa JAMP ENGENHEIROS ASSOCIADOS, no montante de R\$ 15.186.142,40, mediante emissão de 39 notas fiscais simuladas, entre 21/11/2011 e 21/10/2014.

A razão dos repasses era a atuação ilícita de PAULO BERNARDO SILVA, ex-Ministro do Planejamento (observando que a denúncia, por um lapso, coloca que PAULO BERNARDO foi ex-Ministro da Previdência, a página 50), DUVANIER PAIVA, ex-secretário de recursos humanos do MPOG, NELSON DE FREITAS, então Diretor do Departamento de Administração de Sistemas de Informação de Recursos Humanos, VALTER CORREIA DA SILVA, então Secretário Adjunto do MPOG, ANA LÚCIA AMORIM DE BRITO, então Secretária de Gestão do MPOG, e CARLOS GABAS, ex-Secretário e Ministro da Previdência.

Especificamente em relação à corrupção e lavagem de capitais mediante contrato e notas ideologicamente falsas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

entre a CONSIST e a CRLS, apurou-se que a CRLS foi a primeira empresa indicada por JOÃO VACCARI. Tal empresa é de propriedade de CARLOS CORTEGOSO, vulgo CARLÃO. A CRLS emitiu duas notas simulando a prestação de serviços para a CONSIST, sem que nenhum serviço tenha sido de fato prestado. CARLOS CORTEGOSO confirmou perante a autoridade policial que nenhum serviço foi prestado.

Especificamente em relação à corrupção e lavagem de dinheiro mediante contrato e notas ideologicamente falsas entre a CONSIST e a POLITEC, depois da empresa CRLS, JOÃO VACCARI indicou a ALEXANDRE ROMANO a empresa POLITEC TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., de responsabilidade de HÉLIO SANTOS DE OLIVEIRA, para receber os valores devidos ao PARTIDO DOS TRABALHADORES. ALEXANDRE ROMANO, então, elaborou o contrato simulado de prestação de serviços entre a CONSIST e a POLITEC, sendo acertado um valor fixo de cerca de R\$ 150.000,00 por mês a ser repassado para a POLITEC. No total, a POLITEC recebeu R\$ 1.989.801,95 da CONSIST. Foram emitidas quinze notas fiscais simuladas pela POLITEC como suposta prestadora de serviços para a CONSIST. Não houve prestação de serviços.

Especificamente em relação à corrupção e lavagem de dinheiro mediante contrato e notas ideologicamente falsas entre a CONSIST e a JAMP ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA., a JAMP, entre novembro de 2011 a novembro de 2014, passou a receber 17% do faturamento líquido da CONSIST. Os valores que até então eram repassados a ALEXANDRE ROMANO passaram a ser operados pela empresa JAMP de MILTON e JOSÉ ADOLFO PASCOWITCH, no interesse do PARTIDO DOS TRABALHADORES e sob orientação direta da JOÃO VACCARI. Em tal período houve o repasse de R\$ 15.186.142,40 da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

CONSIST para a JAMP, mediante contrato simulado e emissão de 39 notas fiscais falsas.

VACCARI insatisfeito com ALEXANDRE ROMANO pediu-lhe o contato da CONSIST e para que avisasse que a empresa seria procurada por MILTON. ALEXANDRE ROMANO avisou VALTER PEREIRA, que seria procurado por MILTON para quem deveria ser repassado, diretamente, 17% do valor até então devido a ALEXANDRE ROMANO. A JAMP, assim, assume a função exercida anteriormente por ROMANO e passa a operacionalizar os pagamentos para o PARTIDO DOS TRABALHADORES, sempre por ordem de JOÃO VACCARI NETO.

Houve uma reunião entre MILTON PASCOWITCH, seu irmão, JOSÉ ADOLFO, PABLO KIPERSMIT e VALTER PEREIRA com o intuito de operacionalizar o recebimento de aproximadamente quinze milhões de reais. As notas simuladas alcançaram o valor de R\$ 15.186.142,40. O valor líquido repassado para a JAMP foi de R\$ 14.064.494,57.

O contrato só foi formalizado depois e foi antedatado. A JAMP jamais prestou qualquer serviço para a CONSIST.

Mensalmente, VALTER PEREIRA mandava um e-mail para JOSÉ ADOLFO com o valor a ser faturado aquele mês. Os valores eram transferidos de conta da CONSIST para a JAMP e, em seguida, eram repassados em espécie para JOÃO VACCARI, na sede do PT.

Foram 39 notas fiscais falsas.

NATÁLIO FRIDMAN, assim como os demais representantes da CONSIST tinha plena ciência do repasse de valores para a JAMP, com destino final ao PARTIDO DOS TRABALHADORES.

Em relação à corrupção e lavagem de dinheiro mediante contrato e notas ideologicamente falsas envolvendo PAULO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

FERREIRA e DAISSON PORTANOVA, apurou-se que, entre 23 de dezembro de 2014 e, no mínimo, 26 de maio de 2015, PAULO FERREIRA, ex-tesoureiro do PARTIDO DOS TRABALHADORES, auxiliado por DAISSON PORTANOVA, agindo em concurso com **NATÁLIO SAUL FRIDMAN**, ALEXANDRE ROMANO, PABLO ALEJANDRO KIPERSMIT, VALTER SILVÉRIO PEREIRA e JOÃO VACCARI NETO, de modo livre, consciente e voluntário, promoveram, com unidade de desígnios e conjugação de esforços, por no mínimo cinco vezes, o recebimento, para si e para outrem, de vantagens indevidas em razão e como contraprestação à atuação ilícita e em razão das funções públicas subjacentes a PAULO BERNARDO SILVA, ex-Ministro do Planejamento (observando que a denúncia, por um lapso, coloca que PAULO BERNARDO foi ex-Ministro da Previdência, a página 55), DUVANIER PAIVA, ex-secretário de recursos humanos do MPOG, NELSON DE FREITAS, então Diretor do Departamento de Administração de Sistemas de Informação de Recursos Humanos, VALTER CORREIA DA SILVA, então Secretário Adjunto do MPOG, ANA LÚCIA AMORIM DE BRITO, então Secretária de Gestão do MPOG, e CARLOS GABAS, ex-Secretário e Ministro da Previdência, no montante de, no mínimo, R\$ 290.000,00 provenientes do grupo CONSIST.

Apurou-se, ainda, que, no mesmo período, nas cidades de Porto Alegre, São Paulo e Brasília, PAULO FERREIRA, ex-tesoureiro do PARTIDO DOS TRABALHADORES, auxiliado por DAISSON PORTANOVA, agindo em concurso com **NATÁLIO SAUL FRIDMAN**, ALEXANDRE ROMANO, PABLO ALEJANDRO KIPERSMIT, VALTER SILVÉRIO PEREIRA e JOÃO VACCARI NETO, de modo livre, consciente e voluntário, em unidade de desígnios e conjugação de esforços, por no mínimo cinco vezes, determinaram a ocultação e dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de bens, direitos e valores provenientes, direta e indiretamente, dos crimes de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

corrupção ativa e passiva, praticados pela organização criminosa, no montante de R\$ 290.000,00, mediante a simulação de contratos do escritório PORTANOVA ADVOGADOS, de DAISSON PORTANOVA, com a empresa CONSIST, com a respectiva emissão de notas fiscais falsas. Em seguida, DAISSON PORTANOVA realizou os pagamentos de despesas pessoais de PAULO FERREIRA.

A entrada do escritório de DAISSON como parceiro da CONSIST ocorreu no final de 2014.

PAULO FERREIRA foi quem trouxe a questão do crédito consignado para ALEXANDRE ROMANO. Ao sair do cargo de tesoureiro do PT, PAULO FERREIRA pediu que ROMANO então procurasse JOÃO VACCARI. PAULO FERREIRA tinha plena ciência do contrato da CONSIST.

No fim de 2014, PAULO FERREIRA procurou JOÃO VACCARI solicitando ajuda para pagamento de despesas pessoais e de campanha (foi candidato a Deputado Federal, porém não foi eleito). ALEXANDRE ROMANO, então, conversou com PAULO FERREIRA (ressaltando que ele já repassava valores a PAULO FERREIRA por conta de outro esquema criminoso, também por intermédio do escritório de DAISSON).

ALEXANDRE ROMANO operacionalizou o repasse de valores da CONSIST para o escritório PORTANOVA ADVOGADOS com o intuito de entregá-los, ao final, para PAULO FERREIRA. É firmado contrato de prestação de serviços simulado entre a CONSIST e o escritório PORTANOVA. São emitidas seis notas fiscais simuladas, tendo como tomador a CONSIST, sem a prestação de qualquer serviço jurídico. Foi repassado o valor de R\$ 257.665,00.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

NATÁLIO FRIDMAN tinha consciência dos valores repassados a PAULO FERREIRA, pois tinha consciência dos repasses e da divisão dos percentuais entre os parceiros.

É a síntese da denúncia.

Decido.

O artigo 395 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que a denúncia será rejeitada:

Art. 395. *A denúncia ou queixa será rejeitada quando:*

- I – for manifestamente inepta;*
- II – faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou*
- III – faltar justa causa para o exercício da ação penal.*

A denúncia não é inepta. Ela descreve de forma suficientemente clara os crimes de organização criminosa, corrupção e lavagem de valores. Ela também descreve adequadamente a materialidade e a autoria delitiva.

A denúncia está amparada em vasta documentação, incluindo e-mails apreendidos. Também está amparada nas declarações de ALEXANDRE ROMANO, em acordo de colaboração premiada homologado pelo Supremo Tribunal Federal (por conter partes relacionadas a pessoas com prerrogativa de função, que não são objeto da presente ação penal).

Há indícios de organização criminosa, tendo em vista que, apesar de os denunciados (NATÁLIO nesta ação penal e outros na ação penal 0009462-81.2016.403.6181) não estarem todos necessariamente interligados, as condutas apontadas como criminosas teriam origem no mesmo esquema referente à CONSIST. A origem comum



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

é indício suficiente para configurar justa causa para receber a denúncia por organização criminosa.

Além das declarações de ALEXANDRE ROMANO, também existem, **à primeira vista**, outros elementos probatórios, a exemplo de e-mails e depoimentos de outras pessoas, a exemplo de MILTON PASCOWITCH e JOSÉ ADOLFO PASCOWITCH, que foram arrolados como testemunhas.

Alguns dos e-mails relativos à alegada divisão da propina foram enviados pelo funcionário da CONSIST, LUCAS KINPARA, também arrolado como testemunha.

Tais depoimentos e documentos (especialmente e-mails sobre a divisão de recursos da CONSIST e a análise de arquivos informáticos do escritório de GUILHERME sobre o “Fundo Consist”) são indícios suficientes que configuram justa causa para a abertura de ação penal contra o denunciado. Atente-se que, em muitos e-mails, havia cópia enviada para NATÁLIO.

Enfim, com toda a documentação e com os depoimentos mencionados, passíveis de contraditório, diante do rol de testemunhas, **neste momento processual, constato a existência de justa causa para o recebimento da denúncia, em relação a NATÁLIO SAUL FRIDMAN.**

Diante do evidente interesse da coletividade na presente ação penal, ressalto aqui algo que já é suficientemente claro para aqueles que atuam na Justiça Criminal. O recebimento da denúncia não implica o reconhecimento de culpa de qualquer dos acusados. Existe apenas o reconhecimento de que existem indícios suficientes e justa causa para a instauração da ação penal, propiciando-se a realização do devido processo legal, e, por



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

consequente, o exercício da ampla defesa e do contraditório pelos acusados.

Acerca dos tipos penais elencados na denúncia e a menção ao concurso material, o recebimento da denúncia não é o momento para se modificar a classificação jurídica da inicial, especialmente no que tange a causas de aumento de pena, o que só pode ser objeto de análise após a instrução e em caso de eventual condenação.

Há, pois, **tipicidade aparente e também justa causa, diante dos documentos apreendidos e depoimentos colhidos pelas autoridades policial e ministerial.**

Destarte, havendo início de prova da existência de fato que caracteriza, em tese, os crimes elencados na peça acusatória, **RECEBO A DENÚNCIA** oferecida pelo órgão ministerial contra **NATÁLIO SAUL FRIDMAN**, como incurso nas penas do art. 2º, § 4º, da Lei 12.850/2013 (integrar organização criminosa); art. 333, parágrafo único, do Código Penal (corrupção ativa), c.c. art. 69 (concurso material), do Código Penal; e art. 1º, *caput*, c.c § 4º, da Lei 9.613/98 (lavagem de dinheiro), c.c. art. 69 do Código Penal, e com supedâneo no artigo 395 do Código de Processo Penal, e, em consequência, determino a expedição do quanto necessário para **CITAÇÃO** do denunciado para que apresente **Resposta à Acusação**, no prazo de 10 (dez) dias, na qual poderá alegar tudo o que interesse à sua defesa e que possa ensejar sua absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância da sua oitiva bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliento, desde já que, em se tratando de testemunha meramente abonatória, o testemunho **poderá** ser apresentado por meio de declaração escrita. Friso, também, que as testemunhas devem ser devidamente qualificadas, com indicação de seu endereço completo.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Na ocasião, seja o denunciado cientificado de que, expirado o prazo legal sem manifestação, ou na hipótese de não dispor de condições financeiras para contratar um advogado, circunstância que deverá ser informada ao Oficial de Justiça no ato da citação, este Juízo nomeará a Defensoria Pública da União para que atue em sua defesa.

O denunciado deverá ser cientificado, ainda, de que deverá acompanhar a presente ação penal em todos os seus termos e atos até a sentença final, de acordo com **o artigo 367 do Código de Processo Penal**: *“O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo”*.

Requisitem-se as folhas de antecedentes e certidões criminais.

Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe.

Em relação a MILTON PASCOWITCH e JOSÉ ADOLPHO PASCOWITCH acolho a justificativa do MPF, diante do acordo de colaboração premiada.

Em relação às denúncias em apartado, é possível tendo em vista a inexistência de princípio da indivisibilidade para a ação penal pública, conforme os seguintes julgados (sublinhados nossos):

Processo

ACR
ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 34898

00077159219994036181

Relator(a)

JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Sigla do órgão

TRF3

Órgão julgador

SEGUNDA TURMA

Fonte

e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação de Almir Vespa Júnior e dar parcial provimento ao recurso manejado por Giovanni Salvatore di Chiara para fixar o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do cometimento do ilícito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. FRAUDE NA OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO. NULIDADE. INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL PÚBLICA. DESCABIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. TIPCIDADE. FRAUDE À NORMA DE REGÊNCIA DO SISTEMA FINANCEIRO. ESTADO. PRINCIPAL SUJEITO PASSIVO. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). FINANCIAMENTO. NÚCLEO ELEMENTAR DARELAÇÃO JURÍDICA. DOSIMETRIA. MAGNITUDE DA OPERAÇÃO. VALOR EXCESSIVO DO DIA-MULTA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO RÉU. I - **O princípio da indivisibilidade não vigora na ação penal pública, podendo o mesmo fato ser objeto de múltiplos processos em apartado, à vista da sua complexidade consubstanciada no número de condutas a serem apuradas e agentes envolvidos, bem assim na qualidade do material probatório disponibilizado ao órgão da acusação a justificar o acionamento imediato de todos ou somente de parcela dos supostos infratores.** II - Eventual excesso na dosimetria da pena pode ser sanado na via recursal, não se admitindo a nulidade da sentença sob tal pretexto. III - A materialidade do delito está evidenciada na obtenção de financiamento em instituição financeira sob a roupagem de contrato de arrendamento mercantil na modalidade leasing, em razão de a administração da empresa fornecedora dos veículos a serem arrendados e da arrendatária estar concentrada na mesma pessoa, além da inexistência física de tais bens, conforme atestam as provas oral e pericial produzidas. IV - A autoria decorre da posição de direção ocupada pelos réus na hierarquia das pessoas jurídicas envolvidas, assim como pelas respectivas assinaturas lançadas no instrumento contratual. V - O crime previsto no art. 19 da Lei 7.492/1986 visa proteger a credibilidade do mercado financeiro, tendo prioritariamente o Estado como sujeito passivo, motivo pelo qual o conhecimento ou adesão ao ilícito por parte da instituição financeira concedente do financiamento mostra-se irrelevante na adequação típica. VI - O financiamento situa-se no cerne do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

contrato de arrendamento mercantil (Leasing), conforme tem decidido os Tribunais Superiores e esta Corte, restando preenchido o elemento normativo descrito do tipo penal. VII - As penas privativas de liberdade e de multa foram proporcionalmente fixadas acima do mínimo legal, à vista das consequências do ilícito, consubstanciadas na magnitude da operação financeira, revelando-se ajustadas ao caso analisado. VIII - O valor do dia multa deve ser reduzido ao mínimo legal à vista da ausência de elementos que permitam avaliar eficazmente a capacidade econômica do réu. IX - Parcial provimento à apelação de Giovanni Salvatore di Chiara. Recurso de Almir Vespa Júnior improvido.

Data da Decisão

23/02/2016

Data da Publicação

03/03/2016

Outras Fontes

Referência Legislativa

LCCSF-86 LEI DOS CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL LEG-FED
LEI-7492 ANO-1986 ART-19

Inteiro Teor

[00077159219994036181](#)

Processo

ACR
ACR - APELAÇÃO CRIMINAL

00010722620084047006

Relator(a)

SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

Sigla do órgão

TRF4

Órgão julgador

SÉTIMA TURMA

Fonte



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

D.E. 07/08/2014

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma do Tribunal Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso apenas para reduzir as penas impostas, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que integram o presente julgado.

Ementa

PENAL E PROCESSUAL. MÁFIA DAS AMBULÂNCIAS. OPERAÇÃO SANGUESSUGA. CRIME CONTRA A LEI DE LICITAÇÕES. ART. 90 DA LEI 8.666/93. FRAUDE AO CARÁTER COMPETITIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 208 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. DATA DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FASE DO ART. 396 DO CPP. RESPONSABILIDADE CRIMINAL COMPROVADA. DOLO. DEMONSTRADO. CONDENAÇÃO. PENA. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CONSEQUENCIAS. FALTA DE PROVA NOS AUTOS. REDUÇÃO DA REPRIMENDA. MULTA. SUBSTITUIÇÃO. 1. A Súmula 209 do STJ só se aplica quando as verbas públicas estão incorporadas ao patrimônio municipal, o que não ocorre no presente caso, nos recursos federais estavam sujeitos à fiscalização do TCU. Assim, a hipótese de incidência da Súmula 208 do STJ, a qual dispõe que 'compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita à prestação de contas perante órgão federal'. 2. **Inocorrente a alegada nulidade por ofensa ao princípio da indivisibilidade da ação penal, porque: (a) outras ações foram instauradas para apurar a conduta de demais agentes envolvidos na 'Máfia das Ambulâncias'; (b) o mencionado preceito é restrito à ação penal privada, não se aplicando, pois, ao Ministério Público; (c) a não instauração da persecução penal em relação a determinados agentes não implica a garantia de impunidade a outros.** 3. Com o advento da Lei nº 11.719/2008, o recebimento da denúncia se dá no momento estipulado no art. 396, e não na fase do art. 399, ambos do CPP. Precedentes. 4. Resta comprovada a interligação dos fatos em exame, ocorridos no Município de Campina do Simão/PR, com a 'Máfia das Ambulâncias' - organização criminosa voltada ao desvio de recursos públicos, mediante a fraude em licitações na área da saúde, desarticulada com as investigações levadas a efeito na 'Operação Sanguessuga'. 5. De outra banda, o contexto fático, aliado à inércia dos réus diante das irregularidades ocorridas ao longo do processo licitatório, não deixa margem a dúvidas de que eles tinham ciência da fraude e contribuíram decisivamente para a sua concretização. 6. O art. 90 da Lei de Licitações se consuma com a frustração ou fraude ao caráter competitivo do certame, sendo a efetiva obtenção da vantagem pretendida, bem como o dano à Fazenda Pública, meros exaurimentos do tipo. 7. Materialidade, autoria e dolo comprovados em relação a ambos os recorrentes, impondo-se a manutenção da sentença condenatória, por ofensa ao art. 90 da Lei 8.666/93. 8. Não havendo provas nos autos do valor do prejuízo causado ao erário público, inviável aferir negativamente e vetorial 'consequencias'. Penas reduzidas. 9. Restando a privativa de liberdade em menos de 04 (quatro) anos e, atendidos os demais requisitos legais, adequada a substituição por duas restritivas de direitos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Data da Decisão

29/07/2014

Data da Publicação

07/08/2014

Inteiro Teor

00010722620084047006

Aguarde-se a diligência do MPF para obtenção do endereço de NATÁLIO, antes da expedição de mandado de citação.

Sem prejuízo, diante do vultoso volume de documentos, manifeste-se o MPF sobre quais peças pretende sejam traduzidas e para qual idioma (tendo em vista que o réu é argentino, porém reside nos Estados Unidos, o que pode eventualmente dificultar o cumprimento da rogatória, se os documentos forem vertidos em outro idioma que não o inglês).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

Paulo Bueno de Azevedo
Juiz Federal Substituto